HABEAS CORPUS 130.753 SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

PACTE.(S) :THIAGO HUDSON ALAMINOS DA SILVA IMPTE.(S) :THIAGO HUDSON ALAMINOS DA SILVA

Analisados os autos, verifico a inépcia da inicial por ausência de indicação adequada da autoridade coatora, conforme determina o art. 190, I, do RISTF.

De outro lado, a narrativa dos fatos leva a crer que o impetrante insurge-se contra decisão proferida por Juiz de Direito.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra esse ato, por ausência de previsão no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (arts. 38 da Lei 8.038/90 e 13, V, **d**, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao impetrante por carta.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente